



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju**

**Nº Processo 202540905868 - Número Único: 0070006-85.2025.8.25.0001**

**Autor: MATTIAZZO OFFICE LTDA**

**Réu: MUNICÍPIO DE ARACAJU**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por Mattiazzo Office Ltda em face do Município de Aracaju.

Em síntese, a parte autora alega que explora a atividade de *coworking*, caracterizada eminentemente pela locação de espaços físicos compartilhados e salas privativas, o que consubstancia obrigação de dar. Sustenta que o Município vem exigindo indevidamente o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre tal atividade, equiparando-a a "escritórios virtuais" (item 3.03 da Lei Complementar nº 116/2003). Pugna pela declaração de inexigibilidade do tributo e pela devolução dos valores pagos indevidamente.

O réu, em sua defesa, sustenta que o *coworking* envolve prestação de serviços complexos e integrados, configurando obrigação de fazer, subsumindo-se à legislação de regência, sobretudo pelo disposto no Decreto Municipal nº 6.776/2022.

O feito encontra-se em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades a sanar ou preliminares a serem enfrentadas. As provas produzidas, eminentemente documentais, são suficientes para a elucidação da controvérsia, permitindo o julgamento antecipado do mérito.

A questão central a ser dirimida nos presentes autos consiste em definir a natureza jurídica da atividade de *coworking* exercida pela parte autora, a fim de estabelecer se sobre ela recai a hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Da detida análise do acervo probatório, verifica-se que as Notas Fiscais acostadas às fls. 16 a 109 trazem expressamente em seu bojo a descrição do serviço como "Aluguel de sala privativa" ou "Serviço de aluguel de sala privativa". O contrato social da empresa (fls. 13-15) também corrobora o perfil estrutural da atividade demandada.

É cediço que o fato gerador do ISSQN, por imposição constitucional e legal (Lei Complementar nº 116 /2003), pressupõe a efetiva prestação de um serviço, o qual se traduz em uma obrigação de fazer. No caso em tela, contudo, a documentação fiscal evidencia que a atividade preponderante desenvolvida pela requerente consiste na disponibilização e cessão de uso de espaços físicos (salas privativas) para terceiros. Tal atividade configura nítida obrigação de dar, materializando verdadeira relação locatícia.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 31, sedimentou o entendimento de que "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis". Por via de consequência lógica e hermenêutica, a mera locação de bem imóvel (ou cessão de espaço físico) tampouco comporta a exação do referido tributo municipal, por não se amoldar ao conceito de prestação de serviços.



Ademais, não prospera a tese defensiva de que a oferta de facilidades acessórias ao espaço locado transmudaria a natureza do contrato principal para "escritório virtual" (item 3.03 da lista anexa à LC 116/03). A percepção do preço atrelada à disponibilização do espaço físico, ainda que conte com estrutura mínima acoplada, não desnatura o contrato de locação pura e simples. Convém ressaltar que atos normativos secundários, a exemplo do Decreto Municipal nº 6.776/2022 invocado pela municipalidade, não possuem o condão de alargar o espectro da norma tributária matriz para criar fato gerador não agasalhado pela Lei Complementar.

Esse é o exato entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, a exemplo do seguinte julgado:

Apelação Cível. Ação declaratória c/c pedido anulatório de débito fiscal. Autos de infração. Município de São Paulo, ISS e TRSS. Discussão envolvendo a não incidência do imposto sobre serviços na atividade de cessão/locação de espaços a terceiros, bem assim da taxa de remoção de resíduos sólidos. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cabimento. Afirmção de que inexistente prestação de serviços, senão locação de espaços para prestadores de serviços autônomos, que recolhem o ISS. Atividade da autora, cogitada pela autoridade tributária, que não se amolda à Lista de serviços anexa à LC 116/03 (item 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza). Documentação carreada aos autos a evidenciar o ajuste de locação de imóvel ou bens móveis pura e simples. A percepção e recepção de parte do preço pela autora, bem assim a disponibilização de energia elétrica, água, limpeza e segurança que não se prestam a desnaturar o contrato de locação. Inteligência da Súmula nº 31, do STF. Imposto inexigível. Autora que não produz resíduos sólidos de saúde em seus estabelecimentos, providenciando a devolução ao centro de distribuição dos medicamentos inservíveis, na chamada logística reversa, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo da taxa TRSS, nos termos do art. 97 da Lei 13.478/2002. Precedente desta Câmara. Procedência da ação que constitui medida de rigor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1056979-68.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Reconhecida a inexigibilidade do tributo sobre as operações de *coworking* descritas nos autos, aflora o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente federativo, impondo-se a procedência do pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**A)** Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a requerente e o Município de Aracaju no que tange à exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de *coworking* (locação/cessão de espaços físicos e salas privativas).

**B)** Condenar o réu à repetição do indébito em favor da parte autora, consubstanciado na restituição dos valores, acrescido dos valores comprovadamente pagos a mesmo título no curso do processo.

Os valores da condenação deverão ser atualizados na forma seguinte:

I - Deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E desde cada vencimento até a citação e, a partir desse termo, com incidência, uma única vez do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021 até 08/09/2025 (data anterior à vigência da EC nº 136/2025).



Assinado eletronicamente por HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juiz(a), em 18/05/2026 às 10:11:51.  
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível  
no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador) mediante preenchimento de número  
2026010343683-56. FL: Ft: 3/3.

II - A partir de 09/09/2025, deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios (art. 3º, caput, da EC nº 113/2021, alterado pela EC nº 136/2025).

III - Caso o percentual a ser aplicado a partir de 09/09/2025, a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do item II, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele (art. 3º, §1º da EC nº 113/2021, acrescido pela EC nº 136/2025).

Deixo de apreciar eventual pedido de gratuidade judiciária neste momento, porquanto, em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha Recurso Inominado, sendo a Turma Recursal competente para apreciá-lo. Interposto o recurso, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.



---

Documento assinado eletronicamente por **HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juiz(a) de 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju**, em 18/05/2026, às 10:11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



---

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2026010343683-56**.

---